



|  |  |  |
|--|--|--|
| Protocolado em:<br>PL - 58/2016 19/05/2016 17:12<br>SIRLEI BIASOLI | Comissões: CCJL, CDEFECO<br>24/05/2016 | DISPONIBILIZADO NO<br>EXPEDIENTE DA SESSÃO DE:<br>24/Maio/2016 |
|--|--|--|

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O Vereador que o presente subscreve, observadas as disposições regimentais, apresenta o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para empresas que se estabelecerem, ampliarem sua capacidade produtiva ou desenvolverem projetos de desenvolvimento tecnológico e inovação no Município de Caxias do Sul.

O País vive um momento de recessão. É notória a desaceleração do crescimento econômico.

Caxias do Sul, como um polo industrial, tem sentido demasiadamente a queda da arrecadação e a alta do desemprego.

Ocorre que as empresas têm buscado alternativas a fim de se manterem no mercado de forma competitiva.

Uma dessas alternativas é ampliarem sua capacidade produtiva em cidades que oferecem incentivos.

Prática de conceder incentivos fiscais para atrair empresas está bem disseminada pelos municípios brasileiros, de acordo com a décima edição da Pesquisa de Informações Básicas Municipais (Munic 2012)", divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Segundo o IBGE, entre os 5.565 municípios do país, 3.498 (ou 62,8%) concediam algum tipo de incentivo em 2012, 27% a mais do que em 2006, quando o instituto contabilizou 2.754 municípios com incentivos.

Ainda segundo o instituto, a instituição de diferentes tipos de taxas e a concessão de incentivos à atração de empreendimentos são importantes mecanismos que contribuem para o crescimento da arrecadação tributária dos municípios. Esta hipótese se torna mais forte pelo fato de os municípios serem os únicos entes federados a terem aumento relativo na participação na receita tributária nacional entre os dois períodos analisados [2000 a 2009]", afirmam os especialistas do IBGE. (<http://www.valor.com.br/brasil/3184022/maioria-dos-municipios-usa-incentivos-para-atrair-empresas-diz-ibge>)

Essa é uma das medidas que, se adotadas pelo Município, podem aumentar a arrecadação,



---

contribuir para o aumento da geração do emprego e renda, aliando-se ao crescimento da cidade.

Trata-se de um auxílio aos cofres municipais, pois, aumentando a oferta de empregos, haverá uma desoneração municipal com relação aos serviços de saúde, assistência social e educação, áreas em que a demanda cresce a cada dia em virtude do momento vivido.

É uma via de mão dupla, em que todos ganham, empreendedores, população e Poder Público.

Convém salientar que não existe renúncia de receita no presente caso, visto que o incentivo será dado às novas empresas, às empresas que aumentarem sua capacidade produtiva ou àquelas que desenvolverem novas tecnologias, ou seja, nada que esteja previamente estimado no orçamento municipal.

Em se tratando de matéria tributária, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, a competência para iniciar o processo legislativo é comum ou concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Ainda, o presente projeto prevê um prazo limite para a percepção dos incentivos, a fim de que as empresas não se acomodem, mas continuem evoluindo, implementando novas formas de aquecer a economia local.

O que nosso Município não pode mais é perder para si mesmo. Caxias é uma cidade empreendedora e, como tal, precisa inovar e buscar formas de atrair novos investimos, fomentando o crescimento, que se mostrou alto nos últimos anos.

Finalmente, por se tratar de ano eleitoral, visamos que, uma vez aprovada, a Lei entre em vigor no próximo ano.

Face ao exposto e dado o alcance desta proposta, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei pelos nobres pares.

Caxias do Sul, 19 de Maio de 2016; 141º da Colonização e 126º da Emancipação Política.

---

FLAVIO CASSINA (Autor)

**Vereador - PTB**



**PROJETO DE LEI nº PL - 58/2016**

LEI Nº ....., DE ....., DE ..... DE .....

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE  
INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPRESAS  
QUE SE ESTABELECEM, AMPLIAREM  
SUA CAPACIDADE PRODUTIVA OU  
DESENVOLVEREM PROJETOS DE  
DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E  
INOVAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAXIAS  
DO SUL.**

Art. 1º O Município de Caxias do Sul concederá incentivos fiscais às empresas que:

- I - instalarem-se no Município;
- II - aumentarem a sua capacidade de produção e/ou comercialização; e
- III - desenvolverem projetos de desenvolvimento tecnológico e inovação.

Parágrafo único. Constitui incentivos fiscais a isenção de:

- I - IPTU até o limite de 100% (cem por cento);
- II - ITBI até o limite de 50% (cinquenta por cento);
- III - ISS até o limite de 50% (cinquenta por cento).

Art. 2º A isenção de impostos para indústrias que se instalarem no Município ou ampliarem sua capacidade produtiva será de até 05 (cinco) anos:

§ 1º Entende-se por indústria aquela cuja atividade principal é a de transformação de bens.

§ 2º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por um ano para cada 3.000 (três mil) Valores de Referência Municipal (VRMs) de investimento realizado, até o limite de 10 (dez) anos.

Art. 3º A isenção de impostos para empresas prestadoras de serviços que se instalarem no Município ou ampliarem sua capacidade produtiva será de até 03 (três) anos:

§ 1º Entende-se por empresa prestadora de serviços aquela cuja atividade principal é a de prestação de serviços.

§ 2º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por um ano para cada 3.000 (três mil) valores de Referência Municipal (VRMs) de investimento realizado, até o limite de 05 (cinco) anos.

Art. 4º A isenção de impostos para empresas comerciais que se instalarem no Município ou que ampliarem a sua capacidade de comercialização será de até 03 (três) anos:



Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por um ano para cada 3.000 alores de Referência Municipal (VRMs) de investimento realizado, até o limite de 05 (cinco) anos.

Art. 5º Quando se tratar de projetos de base tecnológica ou inovação a isenção dos impostos municipais será limitado a 100% (cem por cento) do volume de investimentos realizados e devidamente comprovados no desenvolvimento do projeto.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado, para a redução do impacto ambiental de atividades produtivas e o desenvolvimento de novas formas de reciclagem.

§ 2º Não serão computados para o cálculo dos incentivos previstos no "caput" deste artigo, as despesas decorrentes de aquisição de terrenos e veículos e construção civil.

Art. 6º A solicitação dos benefícios previstos nesta lei, pela empresa interessada, deve ser instruída com os seguintes documentos:

- I - Requerimento assinado pelo representante legal da Empresa;
- II - Comprovante de Inscrição Estadual;
- III - Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IV - Certidão Negativa da Fazenda Municipal;
- V - Certidão Negativa da Fazenda Estadual;
- VI - Certidão Negativa da Fazenda Federal;
- VII - Certidão Negativa do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social;
- VIII - Certidões Negativas de Protesto e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos em seus domicílios, quando se tratar de empresa de outro município dos últimos cinco anos;
- IX - Certidões Negativas de Protesto e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos no município dos últimos cinco anos;
- X - Ficha técnica, contendo:
  - a) caracterização dos sócios,
  - b) carta de intenções assinada pelos sócios,
  - c) investimentos a serem realizados,
  - d) previsão de receitas e despesas,
  - e) geração de empregos,
  - f) relação das construções a serem realizadas e suas características,
  - g) relação de equipamentos integrantes do projeto,
  - h) cronograma de implantação e funcionamento.

Parágrafo único. Para efeito de avaliação da proposta de investimento para enquadramento nesta lei, será levado em consideração:

- I - o número de novos empregos gerados 40% (trinta por cento);



---

II - utilização de matéria-prima local 25%(vinte e cinco por cento);

III - empreendimentos pioneiros 20%(vinte por cento);

IV - utilização de novas tecnologias 10%(dez por cento);

Art. 7º Os benefícios concedidos nos termos desta lei às empresas já existentes no Município que ampliarem suas instalações incidirão somente sobre as ampliações verificadas em consonância com o projeto analisado.

Art. 8º Os benefícios previstos nesta lei não poderão exceder, em sua soma, a importância superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total aplicado.

Parágrafo Único. A empresa beneficiada deverá manter registros próprios que comprovem os investimentos realizados.

Art. 9º No caso de venda, transferência, transformação, cisão, fusão ou incorporação de empresa beneficiada por esta lei, a sucessora gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo inicialmente estabelecido no decreto de concessão.

Art. 10. As empresas somente usufruirão dos benefícios previstos nesta Lei, a partir do início das atividades econômicas a que se destinou o incentivo.

Art. 11. Não se enquadram no regime desta lei:

I - profissionais autônomos;

II - permissionárias ou concessionárias de serviços públicos;

III - diversões públicas e motéis;

IV - agenciamento e representação de qualquer natureza;

V - instituições financeiras;

VI - empresas com atividades temporárias, transitórias ou obras certas com sede em outro município.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

---

**PREFEITO MUNICIPAL**

